Diário Oficial do Município de Conde

Nº 0310 **Conde, 04 de Novembro de 2004.**

CRIADO PELA LEI 156/95. **PREÇO: R$ 0,50**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 108/2004.

O Dr. Temístocles de Almeida Ribeiro, Prefeito Constitucional de Conde, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais e com base no que dispõe o artigo 1º da Resolução Normativa RC Nº 06/2004, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

R E S O L V E :

Art. 1º – Nomear para comporem a Comissão de Transição de Governo Municipal, as seguintes pessoas:

- **Francisco Agenor Couras,** Secretário do Meio Ambiente e Agricultura;
- **Maria Lindalva Lourenço Ribeiro,** Secretária de Finanças;
- **José Girson Gomes dos Santos,** Secretário de Obras e Urbanismo;
- **Maria Rosinete de Oliveira Bastos,** Secretária da Administração;
- **Marcos Antonio Vasconcelos,** Secretário Chefe de Gabinete;
- Ednaldo Mendes Dias, indicado pelo Prefeito Eleito para o período de 2005/2008.

Art. 2º – A Comissão de Transição será coordenada, por parte da atual administração, pelo senhor **Francisco Agenor Couras** e por parte da administração do prefeito eleito, pelo senhor **Ednaldo Mendes Dias.**

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

C U M P R A – S E .

Conde, 03 de novembro de 2004.

Temístocles de Almeida Ribeiro
P R E F E I T O

LEI Nº286/2004

ESTABELECE NORMAS PARA O INGRESSO DE BANHISTAS NA PRAIA DE TAMBABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CONDE, Estado da Paraíba, com base no que dispõe a Lei Municipal nº256/2002, de 21 de fevereiro de 2002, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas as normas de banhistas para preservação da prática do

naturismo dentro da Praia de Tambaba, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Fica proibido o uso de qualquer peça de roupa ou vestimentas incompatíveis com o naturismo;

II – Fica proibido o ingresso na área especifica para a prática do naturismo de homens desacompanhados de mulheres, por ser contrário aos princípios naturistas e familiar, exceto quando a serviço;

III – Fica proibido o ingresso fotografar, filmar ou gravar imagens, por qualquer processo, de pessoas nuas, sem o devido consentimento.

IV – Fica proibido o ingresso especifico para a prática do naturismo de pessoas portando ou conduzindo animais de qualquer espécie;

V – Fica proibido jogar lixo, latas, garrafas, pontas de cigarros ou quaisquer outros agentes poluidores, fora dos locais apropriados;

VI – Fica proibido o constrangimento aos naturistas com atitudes ativas ou passivas;

VII – Fica proibido a prática de gestos, ações e propostas que tenham conotações sexuais;

VIII – Fica proibido transitar com qualquer tipo de veículo na área especifica para a prática do naturismo;

Art. 2º - Para cumprir esta Lei é responsabilidade da Prefeitura Municipal de Conde, que poderá, a seu critério, conceder poderes de fiscalização à entidade existente na região que tenha comprovada atuação no movimento naturista.

Art. 3º - Qualquer desobediência ao disposto nesta Lei, é considerado ilícito penal, previsto nos Códigos Legislativos Brasileiro.

Art. 4º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Conde, 19 de março de 2004.

Temístocles de Almeida Ribeiro
Prefeito